

Acórdão: 18.222/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117128-05
Impugnante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151679-74
Inscr. Estadual: 277.009367.30-70
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, acatando razões da Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, no período de agosto/2004 a outubro/ 2005, de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1- entrada, saída e manutenção em estoque, de mercadorias não sujeitas à substituição tributária (copos descartáveis, bebidas, sucos e chás), desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75;

2- entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cerveja, chopp, refrigerante e água mineral), desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, §2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 181 a 185 reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 187 a 198. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 200/201), a Impugnante não se manifestou.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 204), o mesmo não foi agravado.

Por força das alterações contidas no Decreto 44.380, de 05/09/2006, o PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fls. 206.

DECISÃO

Da Preliminar

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do seu direito de defesa.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apurados através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de agosto/04 a outubro/05.

A Impugnante alega que a diferença apurada se deve ao procedimento de vendas adotado pela mesma. Assevera que tentou demonstrar tal fato à Fiscalização, sem êxito.

Requer a produção de prova pericial, formulando quesitos, admite a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Lei 6763/75 e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, acata parcialmente os argumentos de defesa, reformulando o crédito tributário às fls. 187/198, pedindo, ao final, pela procedência parcial do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, com relação ao crédito tributário remanescente, que a infração está perfeitamente caracterizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inexiste o conclamado cerceamento ao direito de defesa da Impugnante.

Verifica-se que a ação fiscal foi deflagrada com a contagem física de mercadorias em estoque, precedida da lavratura do TIAF.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário realizado indica com precisão as diferenças de entradas, estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento adotado pela Fiscalização atendeu ao disposto no art. 194, III, do RICMS/02, *verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

III - Levantamento Quantitativo Financeiro”

Tal roteiro, realizado por programa aplicativo de uso exclusivo do Fisco, tem por finalidade direcionar a fiscalização no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, por produto, em um determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas ou com a contagem física, no caso em exame, a fim de apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação ESTOQUE INICIAL+ENTRADAS-SAÍDAS-ESTOQUE FINAL.

É de se notar que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Na espécie ora em análise, a Fiscalização tomou por base as informações transmitidas à SEF, nos termos da legislação tributária vigente, confrontando-as com os estoques correspondentes, inicial e final.

A inexistência de estoque inicial se justifica pelo fato do início do período fiscalizado coincidir com o início das atividades da empresa.

Conforme consta no relatório da peça fiscal, devido à grande extensão do resultado do levantamento quantitativo apurado, o mesmo foi gravado em CD, sendo fornecida cópia à Impugnante.

Após a reformulação do trabalho fiscal, no sentido de considerar a data da efetiva saída informada pela Impugnante, o arquivo contendo o levantamento quantitativo alterado foi gravado em CD-R de fls. 199.

Conforme se verifica no item 9 do demonstrativo de fls. 196, que trata das irregularidades relacionadas às mercadorias não sujeitas à substituição tributária, sobre a saída e estoque desacobertos, adotando-se como base de cálculo os valores apurados no levantamento, exige-se ICMS (18%), MR (50%) e MI (40%), esta última prevista no artigo 55, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às entradas desacobertas, exige-se apenas a multa isolada no percentual de 40% (quarenta por cento), uma vez que a irregularidade foi constatada pelo fato das operações de saída com notas fiscais serem superiores às entradas, pelo que se presume que o imposto tenha sido regularmente recolhido por ocasião da saída, portanto, afigura-se correto o procedimento adotado pela Fiscalização.

Quanto às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, relativamente às operações de entrada e estoque desacoberto, observando-se a base de cálculo prevista nas respectivas alíneas do inciso II, do art. 156, do Anexo IX, do RICMS, exige-se ICMS (18%) e MR em dobro, além da multa isolada de 40% prevista no artigo 55, II, da Lei 6763/75, tomando-se como base de cálculo desta penalidade o valor das operações apurado no levantamento (sem a margem de agregação).

Com referência às saídas desacobertas de alguns produtos (por exemplo código 3507 – chopp, item 5, fls. 194), como se presume que as aquisições tenham se dado acobertas de notas fiscais com o imposto retido, vez que a irregularidade foi constatada pelo fato das entradas com notas fiscais serem superiores às saídas, cobrou-se apenas a multa isolada de 40%, sendo correto o procedimento do Fisco.

Como se vê, o procedimento adotado pela Fiscalização encontra respaldo na legislação tributária vigente, fato que o torna legítimo, ao passo que o contribuinte se limita a descrever o *modus operandi* da empresa, sem, contudo, refutar as irregularidades constatadas pelo Fisco, objeto da presente demanda.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 187/198), compostas de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº. 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 187/198. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana e, pela Impugnante, a Dra. Ana Carolina Silva Barbosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ